

## DELIBERAÇÃO

*sobre*

### QUEIXA DE ARTUR TEÓFILO FREITAS CONTRA A RÁDIO CLUBE DE AMARANTE E A EMISSORA REGIONAL DE AMARANTE

(Aprovada em reunião plenária de 4 de Fevereiro de 2004)

#### I. OS FUNDAMENTOS DA QUEIXA

I.1 Em 16 de Junho de 2003, Artur Freitas alertou a Alta Autoridade para o seguinte conjunto de questões relativas às rádios locais supra referidas:

a) Em Abril do corrente ano foi convidado a produzir uma crónica regular na Rádio Clube de Amarante (RCA), propriedade da Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda;

b) Em 14 de Maio, foi-lhe comunicado que essa colaboração deveria cessar por indicação do “dono da emissora”, Luciano Gonçalves.

Na opinião do queixoso, essa decisão poderia estar relacionada com uma sua crónica onde referia a existência de uma rede de altifalantes instalada nas ruas da cidade, ao arpejo das disposições legais em vigor, utilizada inicialmente para retransmitir a programação da Emissora Regional de Amarante (ERA) e, posteriormente, música ambiente. Esta transmissão, pelo incómodo que causava e pela sua duvidosa cobertura legal, foi objecto de várias queixas de Artur Freitas junto de diversas entidades;

c) Luciano Gonçalves, referido como responsável pelo afastamento de Artur Freitas da RCA é, na opinião do queixoso, “presuntivo detentor da maioria das quotas da Emissora Regional de Amarante” pelo que, no seu entender, o seu aparecimento como “dono” da RCA assumia contornos lesivos dos artigos da Lei da Rádio que regem e condicionam a concorrência, a concentração, a transparência da propriedade

e os condicionalismos colocados à alienação do capital social das empresas detentoras de habilitação legal para o exercício de actividade de radiodifusão. A queixa alerta para a necessidade de obtenção de autorização da AACS para que tais alterações do capital social possam ocorrer;

- d). Neste contexto, de acordo com o queixoso, a decisão de o afastar de colaborador da RCA contém “áreas de sombra” e poderá configurar um “abuso de posição dominante” que “transcenderia os mais complacentes limites ao exercício de uma actividade concessionada”, podendo mesmo ser considerado um “acto de censura”;
- e) Artur Freitas entendeu, no entanto, obter junto do Instituto da Comunicação Social informações complementares sobre a RCA e a ERA condicionando a apreciação da sua queixa à obtenção dos dados que reputava necessários quanto à composição do capital social das referidas rádios.

**I.2** Em 25 de Julho, Artur Freitas remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social certidões respeitantes à Emitâmega-Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda, e à ERA-Emissora Regional de Amarante proprietárias, respectivamente, da Rádio Clube de Amarante e da Emissora Regional de Amarante.

Do conjunto de elementos que coligiu retirou como ilações que Luciano Gonçalves detém 77,3% do capital social da ERA mas não figura como sócio da RCA (Emitâmega) e ainda que ocorreram, nos referidos registos, vários erros e omissões, todos eles susceptíveis de justificar uma intervenção da entidade reguladora, nomeadamente que deles não constam: uma cessão de quotas da ERA a favor de Júlia Gonçalves ; a quota de António Magalhães, na mesma rádio, de 2,45% do capital social e a existência de uma quota titulada por Alexandre Machado, que morreu há cerca de sete anos.

Por outro lado, considera existir “uma relação cronológica e um óbvio nexos de causalidade” entre o seu afastamento da RCA com a eventual entrada como sócio desta rádio do principal sócio da ERA – motivos que o conduzem a solicitar, na matéria da sua competência, a intervenção da AACS.

**I.3** Na sequência da denúncia apresentada e para apuramento das diferentes questões suscitadas foram solicitadas certidões actualizadas nas respectivas Conservatórias do Registo Comercial. ✓ 2  
Destas constam as seguintes informações:

a) A Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda é detida por três sócios, os mesmos identificados nos registos do ICS. Importa salientar que a certidão apresentada foi requerida em 17 de Janeiro de 2003 e consta igualmente do processo de autorização de cessão de quotas ao abrigo do artigo 18º da Lei da Rádio, que corre os seus termos nesta Alta Autoridade. No âmbito deste processo de cessão são identificados como adquirentes António Augusto Reis e Silva (45%), Joaquim Manuel Carvalho Teixeira Ventura (30%), Luciano Carlos Macedo Gonçalves (20%), Adriano Teixeira Alves dos Santos (2,5%) e Antero Baptista Gomes (2,5%).

A última inscrição registada na certidão da Conservatória do Registo Comercial data de 29 de Novembro de 2002, reportando-se à nomeação dos gerentes e forma de obrigar a sociedade.

b) Da análise da certidão da Conservatória do Registo Comercial da ERA – Emissora Regional da Amarante, Lda, emitida em 25 de Setembro de 2003, resulta que actualmente existem 6 sócios: Luciano Gonçalves, Júlia Maria Gonçalves, António Magalhães, Alexandre Machado, António Silva Magalhães e José Mesquita. A actual composição do capital social decorre de sucessivas cessões dos outorgantes iniciais.

Importa, sobretudo, realçar que as últimas alterações/cessões de quotas se reportam aos anos de 2001, 2002 e 2003, e consubstanciam alterações significativas ao controlo da empresa, nomeadamente as alterações concretizadas em 23 de Março de 2001, que conferiram a Luciano Gonçalves uma posição maioritária na empresa.

**I.4** Relativamente à colaboração do queixoso com a RCA e a pedido da AACCS foi comunicado pela respectiva gerência que esta rádio local inseriu na sua programação um espaço aberto a colaboradores que *“imprimindo o seu cunho pessoal, contribuíssem para aquilo que caracteriza o fim último desta emissora, promover, divulgar e dar a conhecer Amarante e a região em que se insere e com isso ganhar auditório (...)*

*Após o primeiro mês, a RCA, analisando os efeitos e receptividade do, reduzido auditório, a tal iniciativa, constatou não ter conseguido o resultado aguardado.*

*Assim, em face disso, a RCA, entendeu suspender as referidas crónicas (.....).*

*Não houve por parte da RCA a intenção de desconsiderar qualquer uma das pessoas que aceitaram colaborar, desde logo o Exmo. Sr. Artur Freitas, pelo contrário, mais uma vez se agradece o seu contributo (...)*

## II. ANÁLISE

**II.1** A queixa, na sua diversidade, abarca diferentes casos que deverão merecer tratamento processual distinto e ser analisados com a compartimentação que as circunstâncias aconselham e permitem.

**II.2** No que respeita à Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, proprietária da RCA, foi solicitado à AACS um pedido de alteração do capital social. Figuram como adquirentes das quotas os senhores António Silva, Joaquim Ventura, Luciano Gonçalves, Adriano Santos e Antero Gomes. Foi aberto um processo autónomo na sequência do qual o Órgão Regulador se pronunciará sobre a autorização do pedido.

De salientar que Luciano Gonçalves, que se propõe adquirir 20% do capital social da RCA, é detentor de 77% do capital social da ERA.

Este facto, por si só, não é impeditivo da sua presença no capital social das duas rádios uma vez que tal participação não excede os limites à concorrência e concentração estabelecidos no número 4 do artigo 7º da Lei da Rádio, que se transcreve:

*“Não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a “25% no capital social de mais um operador radiofónico com serviços de programas de âmbito local”.*

**II.3** . Situação diversa ocorre na Emissora Regional de Amarante (ERA). Com efeito, neste operador radiofónico foram efectuadas modificações no pacto social, referidas em I.3.(b), que podem

consubstanciar violações do disposto no artigo 18º da Lei da Rádio e serão ponderadas em processo autónomo. Jy

**II.4** As referências feitas na queixa a possíveis incongruências detectadas nos registos facultados pelo ICS a Artur Freitas não irão ser objecto de apreciação neste projecto, por não constituírem matéria da competência da AACCS.

**II.5** Dos esclarecimentos dados pelos responsáveis da RCA quanto à dispensa da colaboração do queixoso resultam dois aspectos a reter:

- de acordo com os esclarecimentos do operador radiofónico, a decisão de suspender as crónicas de personalidades locais não terá atingido exclusivamente o queixoso e corresponderá a uma opção decorrente de uma menor receptividade do auditório a este tipo de rubricas;
- entende-se que a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social compreende a capacidade de seleccionar a colaboração das mais diversas individualidade para intervir em antena e terá implícita a possibilidade de, por motivos plausíveis, prescindir desse concurso, tantas vezes benévolo e desinteressado.

Reconhecendo-se o melindre destas situações e a forma como afectam a sensibilidade das pessoas nelas envolvidas- susceptíveis também de lesar interesses materiais a apurar noutra sede – constitui uma matéria na qual a Alta Autoridade só poderia intervir se sustentada em provas evidentes da violação de valores que lhe cumpre salvaguardar – o que não resulta inequívoco no caso em apreço.

**II.6** Subsistindo a dúvida relativa à actuação de Luciano Gonçalves, referida na queixa como a pessoa que terá feito cessar a colaboração de Artur Freitas na RCA, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos limites da sua actuação visando esclarecer a verdade dos factos, solicitou uma cópia autenticada da acta de tomada de posse dos órgãos sociais da empresa proprietária (Emitâmega), tendo apurado que, nos termos da deliberação da Assembleia Geral da Sociedade, de 1 de Abril de 2003, o referido senhor, não foi designado como seu gerente.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Artur Teófilo Freitas contra a Emitâmega - Emissões Radiofónicas do Tâmega Lda., proprietária da Rádio Clube de Amarante (RCA) e contra a ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda, proprietária da rádio com a mesma designação, por violação do disposto nos artigos 7º da Lei da Rádio, relativo aos limites à concorrência e concentração nas rádios locais, e ainda por entender ocorrerem “áreas de sombra” nas razões que conduziram ao seu afastamento de colaborador da RCA, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende:

1. que não foram apuradas situações de violação do número 4 do artigo 7º da mesma Lei sobre limites à participação em rádios locais sediadas no mesmo concelho.
2. e que, no caso em apreço, não se prova que a cessação de colaboração do queixoso na Rádio Clube de Amarante possa afectar valores inerentes à liberdade de informação cuja salvaguarda lhe compete garantir.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro